



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10730.001671/2003-58
Recurso n° 162.775 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - RCS. 2003 e 2004
Acórdão n° 195-0.138
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL

Exercício: 2003, 2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO -
JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL. LIMITES - A competência do colegiado julgador
administrativo de segunda instância, limita-se às DCOMP
apresentadas e apreciadas pela autoridade fiscal da DRF de
origem, sobre as quais foi estabelecido o litígio.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DCOMP - É defeso
ao colegiado julgador administrativo apreciar os argumentos e a
validade de DCOMP apresentada por ocasião da manifestação de
inconformidade com ofensa às normas que regem o Processo
Administrativo Fiscal e as normas que disciplinam a restituição e
compensação de tributos no âmbito federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA (Suplente Convocado) e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR. Ausente, justificadamente o Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ

Versa o presente processo sobre declaração de compensação (fls. 01/02), com emprego de créditos oriundos de pagamentos a maior ou indevidos realizados ao longo de 2002 e 2003, no valor de R\$ 113.151,58, contra um total de débitos igual a R\$ 104.406,29.

O contribuinte juntou cópias dos Darf's utilizados nos recolhimentos que lhe geraram os créditos (fls. 04/07), enquanto os débitos que pretendeu extinguir via compensação foram confessados na DCTF referente ao 1º trimestre de 2003 (fls. 62/73).

Conforme parecer Seort/DRF/Niterói n.º 690/2007, de fls. 80/82, a análise administrativa do procedimento constatou:

que, embora todos os pagamentos tenham efetivamente ocorrido, parte dos mesmos já haviam sido alocados pela interessada para a quitação de outros débitos, confessados em DCTF's dos 3º e 4º trimestres de 2002, bem como do próprio 1º trimestre de 2003 (fls. 26/35);

que além da declaração de que trata o presente processo, a interessada entregou outra, por via eletrônica, em que informa créditos oriundos de saldo negativo de CSLL; e

que o contribuinte transmitiu eletronicamente seis DComp's (fls. 36/61), em que a interessada declara como créditos valores oriundos do presente processo, sendo que todas declaram a origem de seus créditos como sendo pagamento a maior ou indevido.

Com base em suas observações, concluiu a autoridade administrativa, no despacho decisório de fls. 83, pelo reconhecimento do direito creditório sobre o valor disponível de R\$ 21.838,82, assim entendido a diferença entre o somatório do valor principal dos pagamentos informados pela interessada como crédito e o total de pagamentos anteriormente alocados.



No mesmo despacho, a DRF/Niterói:

- homologou parcialmente a compensação declarada às fls. 01;
- declarou homologadas três das seis DComp's que informavam créditos de pagamento a maior ou indevido, restando como não homologadas as outras três; e
- determinou a cobrança imediata do saldo devedor.

Insatisfeita com a decisão da qual tomou ciência em 29/05/2007, a interessada apresentou, em 26/06/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 86/88, na qual alegou:

-que houve erro de preenchimento da declaração de compensação objeto deste processo, pela utilização do formulário referente a pagamento indevido ou a maior quando o correto seria o uso do específico para saldo negativo;

-que tal erro em nada prejudicou a Fazenda Nacional, já que os tributos foram corretamente recolhidos; e

-que o crédito surgiu em razão da superação do valor de CSLL devido pelo total das estimativas antecipadas, em uma diferença igual a R\$ 91.312,77, conforme demonstrativo de apuração e ficha 17 da DIPJ/2003 que junta às fls. 91/92..

A 6ª Turma da DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I através do acórdão 12-15.357 de 10 de agosto de 2007, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. VINCULAÇÃO. DÉBITO. DCTF. HOMOLOGAÇÃO. JULGAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não pode ser objeto de compensação o pagamento indevido ou a maior antes vinculado em DCTF a outro débito do contribuinte, sendo certo que a homologação da compensação é competência da unidade administrativa que jurisdiciona o sujeito passivo, cabendo à DRJ o julgamento da manifestação de inconformidade, no âmbito do processo administrativo.

Inconformada a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 113 a 117, reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade de que realmente possui o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL e que deve ser determinado o retorno do processo para a DRF de origem para que aprecie novamente o pleito homologando a compensação realizada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o processo de não homologação de compensação de parte do crédito pleiteado em Declaração de Compensação apresentada em formulário (fls. 01/03) posteriormente pleiteado em DCOMP eletrônicas (fls. 36/61), cuja origem do crédito seria o pagamento a maior ou indevido.

A DRF de origem em seu despacho decisório (fls. 80/83) homologou as DCOMP eletrônicas 42067.55352.190503.1.3.04-1430, 15225.84399.190503.1.04-4801 e 05442.39759.190503.1.3.04-6021, não homologando as DCOMP 29772.73779.190503.1.3.04-7007; 16235.02496.260804.1.3.04-0005 e 18597.21134.160304.1.3.04-0911.

A recorrente tanto na manifestação de inconformidade (fls. 86/88) como em seu recurso voluntário (fls. 113/116), afirma que tanto a DCOMP em papel como as DCOMP eletrônicas estavam incorretas, pois na verdade o crédito pleiteado não se refere a pagamentos a maior ou indevidos mas sim corresponde ao saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002.

Requer por fim que seja determinado o retorno do processo à unidade de origem para que aprecie novamente o pleito, homologando a compensação realizada, considerando o crédito como sendo de Saldo Negativo de CSLL do ano calendário 2002.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme bem observou o colegiado administrativo de primeira instância em seu acórdão ao indeferir a pretensão da contribuinte, não há amparo legal em pretender a contribuinte alterar a natureza e o valor do crédito pleiteado, apresentando nova DCOMP em papel por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade (fls. 89/90).

Inicialmente por estar a apresentação de DCOMP restrita ao modo eletrônico, conforme prevê a Instrução Normativa 600/2005 (atualmente revogada), restando a apresentação em papel aos casos em que não seja possível a apresentação em modo eletrônico por ausência de previsão no programa PER/DCOMP ou falha no programa que impeça a transmissão da declaração (art. 76 e §§ da IN 600/2005).

Em segundo lugar, por ficar o julgador administrativo adstrito aos limites da lide apresentada, sendo-lhe defeso a apreciação de novo pedido de compensação, não apreciado pela DRF de origem.

O despacho decisório da DRF Niterói (RJ) delimitou a apreciação da compensação às DCOMP eletrônicas relacionadas como o processo administrativo 10730.001671/2003-58, sendo a DCOMP apresentada em papel por ocasião da manifestação de inconformidade à DRJ, bem como a pretensão de utilização do saldo negativo de CSLL do

ano calendário 2002, impertinentes à discussão travada neste processo, pois não foram objeto de apreciação pela DRF de origem.

Por outro turno, constata-se que a recorrente está utilizando parte do crédito pretendido, na DCOMP eletrônica 16236.94651.120307.1.7.03-8930 (fl. 18), ficando as eventuais alegações da recorrente reservadas para ocasião de sua análise por parte da autoridade fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009.


WALTER ADOLFO MARESCH

